

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Susta os efeitos do art. 2º, nº 27, do decreto nº 88.777, de 30 de setembro, de 1983.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a expressão “de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado”, contida no art. 2º, nº 27, do decreto nº 88.777, de 30 de setembro, de 1983.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Polícias Militares, em todo Brasil, não estão alheias às questões atinentes aos problemas prisionais que afligem não apenas as instituições corresponsáveis pelo sistema carcerário, mas principalmente, que afetam, como toda a comunidade.. Neste contexto, as Corporações tem se esforçado para manter o policiamento externo naqueles estabelecimentos prisionais, onde a estrutura física do prédio assim o permite.

Neste sentido, o efetivo de Policiais empregados na guarda de cadeia traduz a existência de um considerável prejuízo para atividade de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo (função precípua das Polícias Militares), pois o efetivo que poderia somar esforços na atividade fim acaba sendo destinado à custódia de presos.

A constituição Federal de 1988 define as missões institucionais que a Policia Militar tem no Estado, qual seja a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, senão vejamos;

A Constituição Federal, em seu Capítulo III - Da Segurança Pública, dispõe:

Art. 144 *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através os seguintes órgãos:*

I - Polícia Federal,

II- Polícia Rodoviária Federal;

III- Polícia Ferroviária Federal;

IV- Polícias Civis;

VI- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios”

Resta-nos claro, que as missões institucionais que a Policia Militar tem no Estado, é a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo.

Ocorre que as Polícias Militares por questões históricas vem realizando a guarda de cadeias públicas, mas hoje diante da nova ordem jurídica, as Corporações se veem comprometidas em dedicar-se com mais afinco a sua

missão principal que é a preservação da ordem pública, e diante dos crescentes índices de criminalidade, não podendo deixar em segundo plano nossa missão constitucional.

No contexto geral apresentado, as Polícias Militares não tem participação na guarda e vigilância de presos. Num simples passar de olhos, tem-se que as PM estão completamente fora das especificações adequadas para execução de guarda de estabelecimento prisional ou carceragem. Há enorme diferença entre as missões de preservação da ordem pública e do policiamento ostensivo para o serviço de guarda de cadeia ou presídio.

Considerando os aspectos apresentados, pode-se concluir que existe um desvio de função aplicado à Polícia Militar enquanto realiza serviços de guarda externa e escoltas nas penitenciárias e cadeias públicas.

Não obstante, a Polícia Militar segue a cartilha federal da matriz curricular para treinar seus efetivos para a segurança pública e não existe matéria específica que prepare seus homens para o sistema prisional.

Ademais, a aplicação da polícia Militar é ineficaz na ressocialização. Sua missão é incompatível com o regramento federal, existindo leis que regulam o emprego de agentes penitenciários para manter o apenado em estabelecimentos que são destinados à ressocialização e a presença da polícia militar causa estranheza e aversão e para o preso, o policial militar é “seu inimigo”.

Por fim, resta-nos claro que o ideal seria o investimento na POLÍCIA PENAL. Cuja missão específica seria cuidar de assuntos referentes a custódia, transporte, escolta, recaptura, ressocialização de presos, guarda de cadeias públicas, presídios e penitenciária.

Dessa forma, a sustação dos efeitos do art. 2º, nº 27, do decreto nº 88.777, de 30 de setembro, de 1983, será uma ação em defesa da estrita observância às garantias constitucionais e pelas razões de segurança e de preservação da vida e eficácia do serviço dos Policiais Militares, os quais arriscam as suas próprias vidas defendendo os cidadãos de bem, solicito aos nobres parlamentares o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Federal CABO SABINO